

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

CONTRA RAZÃO
AO
CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL – CFESS
ILMO.SENHOR PREGOEIRO – GLEYTON CARVALHO
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 00006/2018
PROCESSO Nº 36/2018

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL CFESS.

A TÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP., já devidamente qualificada nos autos em epigrafe do Processo administrativo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo assinado, com fulcro na Lei de Licitações e demais Decretos complementares, respeitosamente e tempestivamente, apresentar como Recorrida as suas:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela licitante QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI, o qual foi apresentado em face da r. decisão proferida por este d. PREGOEIRO, no sentido de declarar inabilitada a recorrente (QD) e, em ato contínuo e legal, declarar habilitada a ora Recorrida TÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA – EPP., declarando-a, conseqüentemente, vencedora do presente certame.

Desse modo, por tempestiva a presente impugnação, bem como, pela Recorrente, ora impugnada, não ter apresentado em sua peça recursal elementos sólidos o bastante para que pudessem i -) afastar os fundamentos utilizados pela d. Autoridade (PREGOEIRO), para declarar a sua inabilitação e ii -) levar a inabilitação da ora impugnante por descumprimento de cláusulas editalícias, o recurso interposto deve ser considerado improvido, razão pela qual REQUER-SE seja mantida in totum a decisão recorrida, conforme razões a seguir expostas.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:
DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA ACERTADA DECISÃO RECORRIDA

1 – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI.

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – FUNDAMENTOS E MOTIVAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.

Inicialmente, afirma a Recorrente que a decisão proferida no presente certame, através da qual restou declarada a inabilitação padeceria de acertada decisão do d. Pregoeiro, ou seja, "... contra a equivocada decisão proferida por..." e de imediato sugere que se o d. PREGOEIRO não a revogar por spont própria que a remeta a autoridade superior e assim sucessivamente até que se esgote estâncias, ou que, uma dessas dê âncora ao seu pedido de habilitação mesmo estando visível o afã de se sangrar vencedora a revelia da legalidade.

SEM RAZÃO A RECORRENTE.

A Recorrente intempestivamente, pois está não é a fase, vêm citar que a empresa TÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA – EPP., entra com Recurso contra sua habilitação que ora encontra guardada na acertada decisão do d. PREGOEIRO, e solicita reversão de decisão compilando jurisprudência do TCU que não tem jurisprudência nesse caso e nem invalida Editais planejados a duras penas pelas Comissões de Licitação com respaldo e sobre o crivo dos Setores Jurídicos. "INTEMPESTIVAMENTE" usado neste termo porque entendemos que o momento de insurgência contra o motivo da desqualificação seria a nosso ver no prazo recursal sobre itens do EDITAL. Cita O AC-1214 – 17/13-P em quase toda sua extensão e Itens que foi a princípio proferido para resguardar os próprios Editais e Contratos do TCU de ações prejudiciais, a que, o mesmo estava afeito por contratar sem a devida qualificação. O próprio TCU continua colocando Editais em praça e pedindo comprovações que vão de encontro ao citado AC, vejamos:

TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018

O Tribunal de Contas da União - TCU e este Pregoeiro, designado pela Portaria- Segedam Nº 1, de 2 de Janeiro de 2018, levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 10.520/2002, do Decreto n.º 5.450/2005, da Lei Complementar n.º 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, farão realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico mediante as condições estabelecidas neste Edital..

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:
DIA: 31 de janeiro de 2018
HORÁRIO: 14h (horário de Brasília/DF)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br
CÓDIGO UASG: 30001

SEÇÃO I – DO OBJETO

1. A presente licitação tem como objeto a contratação de serviços continuados de higienização e limpeza de carpetes 100% a seco, utilizando método que não umidifique suas bases, na sede do Tribunal de Contas da União – TCU em Brasília-DF, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes dos Anexos I, II e III deste Edital.

32.3. Para fins de qualificação técnico-operacional:

32.3.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante realizou, no período de 1 (um) ano, serviços de limpeza e higienização de carpetes, 100% a seco, utilizando método que não umidifique suas bases, em área igual ou superior a 4.125 m², ou seja, no mínimo 25% do total a ser contratado.

O próprio TCU se resguarda e faz exigências em seus Editais. Não segue o AC *ipsis literis* ele norteia internamente diretrizes aos seus diversos Editais, e ao contrário do que sustenta a Recorrente o motivo da sua Inabilitação possui estreita correlação com as incorreções apontadas pela Administração Pública. Começa por não respeitar Regras do Edital, desconsiderar trabalhos como planejamento, estudos de preparação de Projeto Básico para o Edital ir a Praça, Recursos financeiros, Capital Humano, o Setor Jurídico das Administrações Públicas, etc.

Segue a QD no seu recurso compilando o AC e fazendo referência aos atestados apresentado, cita que apresentou vários atestados obedecendo temporariedade e não qualificação e que essa é a proposta do Grupo.

Nota-se daí que o Grupo têm provável desconhecimento dos requisitos básicos para um trabalho de Conservação, Higienização, Asseio e Limpeza com uso de produtos que devem e são controlados na sua fabricação e uso. Os trabalhadores desta categoria tem necessidades de treinamentos para uso de equipamentos, EPI's e material químico inerentes e específicos para sua função, dizer que comprova administrativamente que pode gerir recursos administrativos e com isso querer forçar o reconhecimento técnico operacional citando até atestado "Grifo deles ... DO PRÓPRIO CFESS..." é no mínimo desconhecimento da matéria se não consta o ATESTADO, se não foi posto, foi despreparo, descuido com a importância que o Certame requer, desrespeito a Administração Pública e regras do EDITAL.

Se não fosse necessário os diversos ATESTADOS expedidos por Administração público/privadas bastaria o acervo técnico do RT (Responsável Técnico) para demonstrar capacidade. Por ser um integrante da Empresa detentor de representatividade ou ter registro em Orgão credenciado não temos como crer que este possa responder por colocar funcionários despreparados para exercer diversas funções específicas sem o devido treinamento só porque exerce um cargo gerencial. A Gerência ou gerir Recursos Humanos vai além da área administrativa e incorre na área Técnico Operacional.

Exemplos:

Motorista sem CNH;

Copeira sem saber fazer café, servir água, etc...;

Segurança Armada sem treinamento de Tiro, etc..;

Serventes de limpeza sem treinamento para uso de líquidos sanitários, corrosivos, equipamentos, EPI's, etc.

Senhores o EDITAL é claro tem que ser seguidopara que se tenha parâmetros e provoque a isonomia entre participantes, os diversos ITENS do Edital CFESS 1; 2 e 3 e ainda a Composição dos Grupos citam claramente: SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LIMPEZA. Especializado não é sem a devida preparação. Se a empresa já faz esse tipo de serviço e está devidamente preparada que comprove por meio de ATESTADOS E NÃO DE ALUSÕES. O RH da empresa com certeza deve saber o que vem a ser a expressão DESVIO DE FUNÇÃO ENTRE CATEGORIAS PROFISSIONAIS este tema é muito comum em Reclamações Trabalhistas.

Como visto, as irregularidades em parte dos documentos da recorrente, no que toca a necessidade de comprovação da sua capacidade técnica, são evidentes e encontram amparo no Edital de Licitação do presente certame

Por fim, diante do exposto e, de todo o acima colocado, vimos REQUERER do d. PREGOEIRO que sejam as presentes contrarrazões recebidas, uma vez que apresentadas tempestivamente, bem como, acatadas por Vossas Senhorias da Comissão de Licitação e Autoridades Superiores em todos os seus termos, a fim de negar provimento ao Recurso interposto pela Recorrente (QD), mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida, no sentido de confirmar a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, bem como, a HABILITAÇÃO e a Declaração de VENCEDORA DA RECORRIDA, conforme julgamento do d. PREGOEIRO E O ACIMA EXPOSTO

TÁTICA SERVIÇOS GERAIS – EPP
THIAGO BARBOSA DOS SANTOS
PROCURADOR LEGAL

Fechar